



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000692-18.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante NATALIA CRISTHINA SPAMPINATO KILL, é apelado MUNICÍPIO DE ASSIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), CARLOS VON ADAMEK E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0000692-18.2024.8.26.0047

Apelante: Natalia Cristhina Spampinato Kill

Apelada: Fazenda Pública Municipal de Assis

Comarca: Assis – Vara da Fazenda Pública

Juiz prolator: Dr. Paulo André Bueno de Camargo

Voto nº 839

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Cumprimento de sentença em que a exequente busca comprovação do cumprimento da obrigação de fazer referente à progressão funcional, conforme coisa julgada, para o período de 2007 a 2023, exceto 2015 e 2016. A executada apresentou impugnação alegando perda de objeto devido à publicação do Decreto nº 9.356/2024 e Edital nº 02/2024, que regulamentam e publicam os resultados das promoções.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a executada cumpriu integralmente a obrigação de fazer referente à progressão funcional e se a redução da "Dif. Salarial – Lei nº 08/06" é válida.

III. Razões de Decidir

3. A executada comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, realizando a progressão funcional conforme legislação municipal e publicando os resultados.

4. A redução da "Dif. Salarial – Lei nº 08/06" é válida, pois a incorporação dos décimos é proporcional à diferença entre o cargo efetivo e o cargo comissionado, ajustando-se a alterações salariais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A obrigação de fazer referente à progressão funcional foi cumprida pela executada. 2. A redução da "Dif. Salarial – Lei nº 08/06" é válida e proporcional às alterações salariais.

Legislação Citada:

Lei Complementar Municipal nº 08/2006, art. 1º; Código de Defesa do Consumidor, art. 98.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 100851198.2023.8.26.0604, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j. 28/02/2025.

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente pretende que a executada comprove “o efetivo cumprimento da obrigação de fazer, a saber, o processo de progressão funcional” com sua abertura, prática dos procedimentos e conclusão dos processos das progressões funcionais aos quais tenha dado ampla publicidade e a chance da parte autora se inscrever e participar na qualidade de servidora pública municipal de Assis/SP, conforme coisa julgada, considerando-se para fins de avaliação todo o período da sua permanência na ativa, ano a ano, de 2007 em diante até o exercício de 2023 (com exceção aos exercícios de 2015 e 2016 já realizados), além dos exercícios vincendos caso exista atraso no cumprimento dessa obrigação, publicando-se o resultado de forma individualizada para cada exercício analisado e cada progressão funcional eventualmente concedida, APOSTILANDO-SE o direito que eventualmente venha ser conquistado pela parte autora separadamente para cada ano em que suas avaliações resultaram em progressões, expedindo-se as apostilas retificatórias discriminadas, comprovando-se a implantação e início dos pagamentos administrativos dos vencimentos de forma correta.

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação às fls. 79/83 alegando perda de objeto, uma vez que comprovou nos autos principais a efetiva publicação do o Decreto nº 9.356/2024, o qual “Regulamenta critérios específicos para a realização do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Funcionários do Município de Assis relativo ao período de 2007 a 2014 e 2017 a 2022 e dá outras providências”, onde se verificam os critérios objetivos de aferição do direito à promoção dos servidores públicos contemplados (conforme anexo), bem como a publicação do Edital nº 02/2024, o qual tornou público o resultado do Processo de Desenvolvimento na Carreira por meio de Promoção por Merecimento, relativo ao período de 2007 a 2014 e 2017 a 2022, relacionando todos os servidores

ativos promovidos pertencentes ao Quadro de Pessoal de Carreira da Administração Direta do Município de Assis, divulgando a listagem com os nomes servidores considerados aptos no Anexo I (conforme anexo). Sustenta que diante disso não há motivos para instauração deste cumprimento de sentença.

Instada, a exequente se manifestou às fls. 126/129.

A sentença de fls. 268/272 julgou extinta a obrigação de fazer em razão da *realização dos concursos de promoção por merecimento em observância ao processo de desenvolvimento na carreira previsto na legislação municipal.*

Contra a decisão a autora interpôs recurso de apelação.

Alega a apelante que, *intimada para apostilar o direito, a apelada efetuou a avaliação correta das progressões funcionais da apelante, contudo, ao mesmo tempo que concedeu o aumento no salário-base, reduziu o valor da gratificação incorporada, descrita nos holerites como "Dif. Salarial Lei nº 08/06" (prevista na Lei Complementar Municipal n.º 08/06 e paga aos servidores pela incorporação de décimos do cargo em comissão que desempenhou), sob o fundamento de que o valor da gratificação acompanha a diferença entre o vencimento da função de confiança e o do cargo efetivo.*

Defende que a Lei Complementar nº 08/2006 rege a "Dif. Salarial Lei nº 08/06", estabelecendo que a vantagem é incorporada e não cumulativa, sendo imutável ao longo do tempo. Assim, não há possibilidade de recálculo em razão de acúmulos posteriores caso o servidor venha exercer funções de confiança por mais de 10 anos, ainda que a partir do 11º ano possam vir a existir diferenças superiores àquelas acumuladas nos 10 primeiros anos.

Argumenta que o Decreto Estadual nº 32.500/92 não é aplicável ao servidor Municipal de Assis.

Por fim, aduz não haver possibilidade de recálculo dos décimos incorporados após a EC 103/2019.

Pretende o provimento do recurso para que seja determinada a retificação do apostilamento mediante o restabelecimento do valor pago a título de "Dif. Salarial – Lei nº 08/06" antes da redução.

Contrarrazões às fls. 291/295.

É o relatório.

Alega a recorrente que faz jus ao recebimento de "Diferença Salarial" de forma imutável, ou seja, ainda que o salário-base seja reajustado e corresponda a valor superior ao anteriormente percebido por ela. Defende, portanto, não haver possibilidade de que a verba sofra variação em seu valor.

O recurso não comporta provimento.

A decisão que ora se executa determinou que *a ré promova integralmente o cumprimento da Lei nº 2.875, de 30 de abril de 1991 e do Decreto nº 2.317/91, no que tange à atribuição de pontos a todos os servidores que fizerem jus, bem como à evolução funcional mediante a concessão de promoção pelos níveis subsequentes das referências dos respectivos cargos, advinda dessa pontuação.*

A executada demonstrou através dos documentos coligidos às fls. 84/121 que cumpriu com a obrigação de fazer, realizando a progressão funcional de todos os servidores (com avaliação anual de todos os servidores, de 2007 a 2015, bem como no período após 2016 até 2020), bem como a edição dos editais para promoção após tais avaliações, conforme se verifica de fls. 2.005 a 2.062 daqueles autos.

Como bem destacado na sentença recorrida, vê-se que as alegações

trazidas pela apelante são estranhas ao título executivo, uma vez que impugnaram a redução "Dif. Salarial – Lei nº 08/06".

Ainda que assim não o fosse, o pleito da apelante não merece guarida.

Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 08/2006 que:

Art. 1º - O servidor público pertencente ao Quadro de Pessoal de Carreira, com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, função de confiança ou cargo em comissão, que lhe proporcione vencimento superior ao do cargo de que seja titular, terá incorporado, automaticamente o correspondente a 10% (dez por cento) dessa diferença, por ano, de efetivo exercício, até o limite de 100% (cem por cento) de seu vencimento.

Esse direito assegura ao servidor a continuidade no recebimento da diferença salarial entre o cargo efetivo e o cargo em comissão, incorporando gradualmente essa diferença à sua remuneração.

A incorporação dos décimos diz respeito apenas à diferença salarial entre o cargo de origem e o cargo comissionado ocupado pelo servidor. Assim, caso ocorram mudanças nos valores dessas remunerações, seja por alteração de referência ou por modificações na estrutura salarial devido a progressões de grau, o valor dos décimos incorporados deve ajustar-se a essa nova realidade, mantendo-se proporcional à diferença existente.

Ao ocorrer aumento na remuneração do cargo efetivo, por óbvio que a diferença dos valores incorporados diminuirá.

Dessa forma, não há nenhuma irregularidade no recálculo dos valores classificados como "Dif. Salarial Lei nº 08/06".

A decisão recorrida ainda apontou corretamente que esse é o entendimento jurisprudencial, indicando, a título de exemplo, julgado que analisava o

artigo 133 da Constituição do Estado de São Paulo.

Em nenhum momento se afirmou que a Constituição Estadual ou o Decreto Estadual nº 35.200/92 devem ser aplicados ao caso do apelante, que é servidor público municipal de Assis.

Mencionadas normas foram utilizadas apenas a título comparativo com o intuito de se demonstrar que, tanto na esfera estadual quanto na municipal, o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser possível a redução das verbas incorporadas nas hipóteses em que ocorrerem alterações nos valores referentes ao cargo de origem e ao cargo comissionado ocupado pelo servidor.

Igualmente não merece prosperar o argumento de impossibilidade de recálculo após a vigência da EC 103/2019.

De fato, com a entrada em vigor de referida emenda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo não mais é autorizada.

Contudo, tal fato não justifica que os valores anteriormente incorporados deixem de sofrer readequação.

Como já explanado, o recálculo se faz necessário em razão das variações futuras que ocorrerão tanto no cargo de origem quanto no cargo comissionado, não havendo nenhum empecilho para sua ocorrência.

Nesse sentido:

*APELAÇÃO – Ação ordinária. Servidora pública. Incorporação de décimos constitucionais (art. 133 da Constituição Estadual). Autora que possui 2/10 incorporados pelo exercício do cargo em comissão de Diretor de Escola. **Décimos cuja expressão econômica é variável, conforme oscilação remuneratória dos cargos considerados.** Inexistência, no caso, de diferença a ser paga. EC 103/2019 que extinguiu o direito à incorporação de vantagens temporárias pelo servidor público, salvaguardando o direito*

adquirido. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 100851198.2023.8.26.0604; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025) (grifo nosso)

Conforme já anotado anteriormente, o cumprimento da obrigação de fazer foi noticiado nos autos principais, e lá está sendo tratado, não comportando nova discussão nestes autos.

A execução deve se dar de forma coletiva para assegurar a devida prestação da tutela jurisdicional, segurança jurídica e atender ao interesse público.

O sistema processual civil brasileiro foi construído sobre pilares privatistas, ou seja, tendo a ação individual como centro e base de tudo. Contudo, a jurisprudência vem dando outros contornos à forma de interpretar as regras processuais vigentes, adequando-as a realidade fática atual e visando garantir a racionalidade e celeridade dos serviços, bem como a igualdade de tratamento para todos os jurisdicionados.

A partir da Constituição Federal de 1988 o fenômeno de repetição de demandas vem crescendo de forma vertiginosa em razão do estabelecimento de direitos e garantias fundamentais.

Milhões de demandas repetitivas passaram a tramitar de forma industrial, sobrecarregando o Poder Judiciário, que não tem condições de fazer frente ao volume excessivo, além de possibilitar respostas conflitantes ou equivocadas, tornando a Justiça morosa, desigual, insegura e extremamente custosa.

A repetição de ações gera uma litigiosidade excessiva e artificial e implica em afronta ao princípio da eficiência, pois incorre em desperdício da atuação jurisdicional.

Não há como ser admitida a execução individual, na forma proposta

visto que tanto a ação que deu origem ao título que ora se executa, bem como a execução dele decorrente têm natureza coletiva.

O artigo 8º, III, da Constituição Federal prevê:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

O comando não faz qualquer ressalva às demandas executórias. A legitimidade é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos. E por se tratar de hipótese de substituição processual, desnecessária qualquer autorização dos substituídos, com já decidido pela Superior Instância.

As ações coletivas vieram para atender relações jurídicas massificadas/padronizadas. E não tem cabimento o tratamento ficar restrito a fase de conhecimento posto que toda a economia e dinamismo gerado na fase de conhecimento se perde na fase de execução.

A necessidade de liquidação do julgado e o pagamento individualizado são questões que podem ser resolvidas dentro da execução, de forma única e não infirmam ou prejudicam a figura do Sindicato como substituto processual da categoria que representa, tampouco desnaturam o caráter coletivo da demanda.

Como já indicado acima, a obrigação de fazer vem sendo cumprida coletivamente. E o cumprimento de sentença individual, na forma proposta, está fora do âmbito do interesse coletivo, que é o tutelado na ação coletiva.

Não há dúvida que a natureza do objeto da ação demanda a expedição de ORPV, individualização dos créditos com indicação dos beneficiados, o que gerou a necessidade de distribuição de incidentes de cumprimento de sentença.

A coletivização racionaliza a repetição, busca a eficiência e isonomia. Implica na redução de atos processuais, contribuindo para a celeridade processual considerando o Poder Judiciário como um todo, ou seja, em relação ao universo de processos, e economia processual.

Além disso, é meio eficaz de acesso à Justiça pois, além de reduzir custos, não há necessidade de tumultuar o Poder Judiciário com inúmeros processos, se apenas poucos são suficientes para o conhecimento e decisão abrangendo todos os aspectos da lide.

O acesso ao judiciário está garantido posto que o sindicato representa a ora credora. O acesso à justiça é o acesso à ordem jurídica justa, ou seja, garante o ingresso em juízo com o tratamento adequado, e o tratamento mais adequado ao caso é a representação pelo Sindicato em razão da coletivização da execução.

A tutela coletiva veio para satisfazer a efetividade do processo, que só se concretizará com a efetividade da execução. Evita-se que apenas alguns recebam o benefício em prejuízo dos que aguardam o Sindicato satisfazer o interesse da categoria, bem como que sejam proferidas decisões conflitantes, garantindo a pacificação social.

Ademais, há de ser considerado que a distribuição de inúmeros incidentes individuais inibe a possibilidade de transação com a devedora, ou seja, que se chegue a outra forma de solução da controvérsia.

Por outro lado, a legislação em vigor autoriza a execução do julgado na forma como vem sendo feita, ou seja, promovida pelo Sindicato para toda a categoria, ante o estabelecido no artigo 98 do Código de Defesa do Consumidor.

Posto isso, de rigor a manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, NEGÓ provimento ao recurso interposto.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora